

A GUARDA COMPARTILHADA E A PONDERAÇÃO DE VALORES ENTRE OS DIREITOS DOS GENITORES E O BEM-ESTAR DOS FILHOS

Raphael Silva Reis. Juiz de Direito do Poder Judiciário do Estado de Sergipe. Graduado em Direito e Pós-graduado em Teorias do Estado e do Direito Público pela Universidade Tiradentes – UNIT (Aracaju/SE).

Nara Conceição Santos Almeida Reis. Psicóloga Clínica com atuação na Psicologia Infantil. Graduada em Psicologia pela Universidade Tiradentes – UNIT (Aracaju/SE). Pós-graduada em Psicoterapia Cognitivo-comportamental pela Faculdade de Ciências Médicas de Minas Gerais - FCMMG (Belo Horizonte/MG).

RESUMO: Este trabalho se debruça sobre o tema da guarda compartilhada, numa análise comparativa com o modelo tradicional de guarda unilateral, investigando-se as vantagens e desvantagens de cada um. Inicialmente, se discorre sobre o panorama da guarda unilateral e do direito de convivência que assiste ao outro genitor, institutos intrinsecamente ligados. Em seguida, são analisadas as vicissitudes da guarda compartilhada, sua disciplina normativa e o tratamento jurisprudencial sobre a matéria, bem como a viabilidade de sua aplicação. Noutro momento, passa-se a uma avaliação do tema sob o prisma da Psicologia, numa exposição acerca da repercussão que pode advir da experiência da guarda compartilhada no contexto emocional da vida dos filhos. Em conclusão, constata-se que a modalidade compartilhada da guarda pode culminar numa experiência bem-sucedida e favorável ao bem-estar da criança ou do adolescente, desde que resulte de um consenso entre os pais, que devem conduzi-la de forma harmônica, afastada qualquer litigiosidade.

PALAVRAS-CHAVE: Guarda compartilhada; direito dos genitores; bem-estar da criança e do adolescente.

ABSTRACT: This work focuses on the issue of custody, a comparative analysis with the traditional model of unilateral custody, investigating the advantages and disadvantages of each. Initially, it discusses the outlook of the guard and the unilateral right of association that assists the other parent, institutes intrinsically linked. Next, we analyze the vicissitudes of custody, his jurisprudential normative discipline and treatment on the subject, as well as the feasibility of its application. At another time, pass to an evaluation of the subject through the prism of psychology, an exhibition about the repercussions that might come from the experience of shared custody in the emotional life of children. In conclusion, it appears that the type of shared custody might lead to a successful experience and favorable to the welfare of the child or adolescent, since it derives from a consensus among parents, who should conduct it in a harmonious way, far from any litigation.

KEYWORDS: Custody; the right of the parents; welfare of children and adolescents.

SUMÁRIO: 1. A guarda unilateral e o direito de convivência. 2. O instituto da guarda compartilhada e sua finalidade. 3. O desenvolvimento da criança e do adolescente no contexto da dissolução conjugal. 4. Conclusão.

1. A GUARDA UNILATERAL E O DIREITO DE CONVIVÊNCIA

O nosso ordenamento jurídico cogita a aplicação do instituto da guarda em duas hipóteses distintas. A primeira delas corresponde ao poder-dever que toca aos pais no que se refere à criação dos filhos menores, sendo uma das manifestações do exercício do poder familiar (**art. 1634, II, do Código Civil**). Já o segundo tipo de guarda consiste numa das modalidades de inserção dos infantes em família substituta, tratada precipuamente nos **artigos 33 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente**.

Aqui, interessa-nos exclusivamente a primeira modalidade, que por sua vez se subdivide entre as formas de guarda unilateral e, a atualmente festejada, guarda compartilhada, esta última disciplinada e enaltecida como favorita pela **Lei 11.698/2008**, que alterou a redação dos artigos **1583 e 1584 do Código Civil**.

A guarda unilateral, modelo tradicional e ainda o mais aplicado pelo Judiciário nas lides de família, corresponde ao deferimento da guarda, com todos os deveres e prerrogativas a ela inerentes, a um dos genitores, cabendo ao outro o exercício regular do direito de convivência e a fiscalização da criação da prole (art. 1589 do CC).

Neste ponto, vale salientar a não mais recente concepção de que, ao genitor que não detém a guarda do(s) filho(s), assiste um direito muito maior que o de simplesmente visitá-los, mas também o de tê-los efetivamente em seu convívio, ainda que por um período mais reduzido de tempo.

Na lição de **Denise Duarte Bruno**, ressaltada por **Maria Berenice Dias**:

“A visitação não é somente um direito assegurado ao pai ou à mãe, é direito do próprio filho de com eles conviver, o que reforça os vínculos paterno e materno-filial. Talvez o melhor seria o uso da expressão direito de convivência, pois é isso que deve ser preservado mesmo quando pai e filho não vivem sob o mesmo teto. Não se podem olvidar suas necessidades psíquicas. Consagrado o princípio da proteção integral, em vez de regulamentar as visitas, é necessário estabelecer formas de convivência, pois não há proteção possível com a exclusão do outro genitor.”¹

Assim, constata-se claramente que o instituto da guarda unilateral não afasta o poder familiar do genitor que não a possui, apenas concentra no seu detentor as prerrogativas referentes às principais decisões sobre a vida dos filhos que, contudo, continuam a conviver com o outro genitor, assegurando-se, dessa maneira, a saudável interação familiar e preservando-se os direitos de pais e filhos. Registre-se, inclusive, que até a **Lei de Diretrizes e Bases da Educação, em seu art. 12, VII**, impõe às escolas o dever de informar ao pai e à mãe, mesmo àquele genitor que não convive com o filho, sobre a frequência e rendimento do aluno, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola.

¹ DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p.436.

Ademais, ao cogitar da incidência da guarda unilateral, estabelece o legislador que o juiz, ao deferi-la, escolherá como destinatário aquele que demonstre, objetivamente, possuir aptidão para proporcionar ao filho afeto nas relações com o outro genitor e o grupo familiar, além de saúde, segurança e educação, nos termos do art. **1583, § 2º do CC**. Noutras palavras, a própria lei estabeleceu critérios bem definidos para evitar o abuso de direito por parte do guardião, prevenindo-se, inclusive, a antiga, mas hoje famosa, alienação parental.

Por outro lado, definida a guarda unilateral, pode e deve a parte que se sentir prejudicada por excessos do outro genitor, recorrer às vias judiciais para a proteção de seu direito de convivência, devendo o Judiciário, inclusive, estar atento para todas as eventuais dissimulações e falsas acusações que podem surgir neste contexto. Mais uma vez, a lição de **Maria Berenice Dias**:

“Infelizmente, são frequentes pedidos de suspensão das visitas por denúncia de abuso sexual. Em face da natureza da acusação e da dificuldade de sua comprovação, deve ser imediatamente determinada a realização de estudo social e perícia psicológica e psiquiátrica não só com o filho, mas também com ambos os genitores. Sem provas além da versão da genitora, descabe simplesmente interromper as visitas e cortar qualquer contato do pai com o filho. Suspender as visitas ocasiona prejuízos emocionais ao filho, e, para evitar risco de danos reais, torna-se necessária a determinação de visitas supervisionadas. Mister que a visitação seja levada a efeito do modo menos traumatizante possível.”²

Diante deste contexto, resta bem demonstrado que o direito de convivência e o poder familiar do genitor que não possui a guarda, se bem exercida esta, não estarão prejudicados, resguardando-se, também, os superiores interesses dos infantes.

² DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p.438/439.

2. O INSTITUTO DA GUARDA COMPARTILHADA E SUA FINALIDADE

Visando aperfeiçoar o sistema jurídico que disciplina o instituto da guarda, os artigos 1583 e 1584 do CC tiveram sua redação alterada para que nela fosse incluída a normatização acerca da guarda compartilhada, nos seguintes termos:

“Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.

§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.

§ 2º A guarda unilateral será atribuída ao genitor que revele melhores condições para exercê-la e, objetivamente, mais aptidão para propiciar aos filhos os seguintes fatores:

I – afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar;

II – saúde e segurança;

III – educação.

§ 3º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos.

§ 4º (VETADO).

Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser:

I – requerida, por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar;

II – decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe.

§ 1º Na audiência de conciliação, o juiz informará ao

pai e à mãe o significado da guarda compartilhada, a sua importância, a similitude de deveres e direitos atribuídos aos genitores e as sanções pelo descumprimento de suas cláusulas.

§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, será aplicada, sempre que possível, a guarda compartilhada.

§ 3º Para estabelecer as atribuições do pai e da mãe e os períodos de convivência sob guarda compartilhada, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá basear-se em orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar.

§ 4º A alteração não autorizada ou o descumprimento imotivado de cláusula de guarda, unilateral ou compartilhada, poderá implicar a redução de prerrogativas atribuídas ao seu detentor, inclusive quanto ao número de horas de convivência com o filho.

§ 5º Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda à pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade.”

Com esta disciplina, percebe-se que o legislador ordinário claramente optou pela guarda compartilhada como principal modalidade deste instituto, buscando estabelecer uma prioridade quanto a sua aplicação, em detrimento da guarda unilateral, inclusive, “quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho”.

Em verdade, numa análise estritamente teórica das relações socioafetivas no grupo familiar, a previsão normativa acima transcrita se revela perfeita. Pai e mãe, apesar de separados, unidos para conduzir os interesses e a criação dos filhos, em absoluta igualdade de condições, numa atmosfera de plena harmonia. Outrossim, o cotidiano das lides forenses traça um panorama fático bem distante dessa família idealizada, na qual a guarda compartilhada se ajusta perfeitamente.

O contexto de dissolução das uniões afetivas, na maioria das vezes, revela um conflito de interesses e opiniões entre os genitores que ultrapassa

as questões de ordem patrimonial e culmina em divergências quanto à criação dos filhos, o que pode comprometer o bem-estar dos infantes e fomentar uma guerra familiar da qual todos sairão derrotados e, os filhos, certamente, serão os maiores prejudicados.

Não se mostra crível, nem razoável, que a guarda compartilhada possa resultar numa experiência bem-sucedida quando não advém de consenso entre as partes. Ora, se os pais não chegam a um bom entendimento quanto à escolha da modalidade de guarda à qual se sujeitarão, de que forma irão se harmonizar para o bom desempenho da guarda compartilhada? De que maneira os genitores entrarão em comum acordo para a definição de pontos importantes para a vida dos filhos, tais como educação, saúde, lazer etc?

É, sem dúvida, extremamente louvável a intenção do legislador de colocar pai e mãe em igualdade de condições para o exercício do poder familiar, porém, a realidade dos fatos demonstra que uma vida harmoniosa não se constrói pura e simplesmente a partir do comando de uma sentença, ao contrário, é o resultado de anos de convivência que, apesar de não terem bastado para sustentar uma união amorosa, conseguiram preservar ao menos uma amizade remanescente, esta sim, capaz de propiciar o ambiente adequado para a aplicação da guarda compartilhada, o que nem sempre se constata após o fim das relações conjugais.

Obviamente, uma guarda compartilhada amplia os poderes e prerrogativas daquele que não deteria a guarda unilateral, contribuindo para a satisfação de seu direito de participação na criação da prole, contudo, ao se definir a modalidade de guarda a ser adotada, devem prevalecer os superiores interesses dos menores, na forma do art. 227 da Constituição Federal, o que poderá estar comprometido diante de constantes conflitos de opiniões e decisões oriundas de genitores que não conseguem se entender para definir os rumos da criação de sua prole.

Sobre a viabilidade da guarda compartilhada, assim têm decidido os nossos tribunais:

“DIREITO DE FAMÍLIA. GUARDA DOS FILHOS MENORES. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA REJEITADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. INOCORRÊNCIA. ANIMOSIDADE

ENTRE OS PAIS. IMPOSSIBILIDADE DA GUARDA COMPARTILHADA. 1. NÃO HÁ NULIDADE A SER DECLARADA QUANDO O DOCUMENTO JUNTADO AOS AUTOS SEM AUDIÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA NÃO SE APRESENTA RELEVANTE PARA A RESOLUÇÃO DA LIDE. 2. **O INSTITUTO DA GUARDA COMPARTILHADA FOI CRIADO EM BENEFÍCIO DO MENOR. CONSTATADO NA INSTRUÇÃO DA CAUSA QUE OS PAIS NÃO CONSEGUEM MANTER UM NÍVEL RAZOÁVEL DE ENTENDIMENTO, NÃO É POSSÍVEL ESTABELECER A GUARDA COMPARTILHADA.** 3. DEMONSTRADO QUE A MÃE TEM APTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DA GUARDA, DEVE SER NEGADO O PEDIDO DE GUARDA FORMULADO PELO GENITOR. 4. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.” (TJDFT - APC 00686152920078070001 – 1ª Turma Cível – Rel. Des. Sandoval Oliveira – DJ em 09.05.2011)

“SEPARAÇÃO JUDICIAL. GUARDA COMPARTILHADA. ANIMOSIDADE ENTRE OS PAIS. GUARDA UNILATERAL. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DEVIDA. I - **A GUARDA COMPARTILHADA PRESSUPÕE A CAPACIDADE DE DIÁLOGO DOS PAIS NA TOMADA DE DECISÕES DE INTERESSE DO MENOR. O GRAU DE ANIMOSIDADE ENTRE OS GENITORES, RELATADO NOS AUTOS, ACONSELHA A FIXAÇÃO DA GUARDA UNILATERAL. PREVALECE, PORTANTO, O DISPOSTO NO ART. 1.583, §2º, DO CC, POIS A MÃE VEM PROPICIANDO AS CONDIÇÕES IDEAIS DE DESENVOLVIMENTO AO ADOLESCENTE SOB SUA GUARDA.** II - PARA OBTER A SEPARAÇÃO, A AUTORA PRECISOU INGRESSAR COM

AÇÃO LITIGIOSA E, UMA VEZ CITADO, O REQUERIDO VEIO AOS AUTOS CONFIRMAR A EXISTÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. LOGO, O ACOLHIMENTO DO PEDIDO INICIAL ACARRETA A SUCUMBÊNCIA E TORNA APLICÁVEL O ART. 20, §4º, DO CPC. III - APELAÇÃO IMPROVIDA.”(TJDFT - APC 2009061008645-8 – 6ª Turma Cível – Rel. Desa. Vera Andrighi – DJ em 17.03.2011).

“APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO EM DIVÓRCIO. PARTILHA DOS BENS MÓVEIS QUE GUARNECIAM A RESIDÊNCIA DO CASAL. POSSIBILIDADE. CEDÊNCIA DOS BENS AO VARÃO QUE NÃO RESTOU COMPROVADA. USUCAPIÃO QUE NÃO SE CARACTERIZA, DADA A EXISTÊNCIA DE PERMISSÃO DA DIVORCIANDA PARA QUE O VARÃO CONTINUASSE A RESIDIR NO IMÓVEL E A USUFRUIR DOS BENS MÓVEIS ATÉ A PARTILHA. **GUARDA DAS FILHAS MENORES DE IDADE QUE DEVE SER ATRIBUÍDA À GENITORA, NÃO PODENDO MANTÊ-LA COMPARTILHADA, ANTE AS DESAVENÇAS ENTRE AS PARTES E A INSURGÊNCIA DA FILHA MAIS VELHA, COM 14 ANOS.** ALIMENTOS QUE DEVEM SER MANTIDOS NA FORMA EM QUE FIXADOS NA SENTENÇA, POIS ATENDEM ÀS NECESSIDADES DAS MENINAS, SEM ONERAR EM DEMASIA O GENITOR QUE, ALÉM DE AUDITOR FISCAL FEDERAL, EXERCE A ADVOCACIA. APELAÇÃO DESPROVIDA.” (Apelação Cível Nº 70040638827, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Des. Roberto Carvalho Fraga, Julgado em 11/05/2011).

“APELAÇÃO. FAMÍLIA. AÇÃO DE **GUARDA** C/C ALIMENTOS. EM VISTA DA DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA, AS TROCAS DE **GUARDA** SOMENTE PODEM

SER REALIZADAS QUANDO DEMONSTRADA NOS AUTOS SUA NECESSIDADE. **EMBORA O DISPOSTO NO § 2.º DO ART. 1.584 DO CC/02, DESCABE O EXERCÍCIO DA GUARDA COMPARTILHADA POR PAIS QUE NÃO MANTÊM RELAÇÃO HARMONIOSA E SE UM DELES SE OPÕE AO PEDIDO. NÃO HÁ NECESSIDADE DE EXISTIR ANIMOSIDADE ENTRE AS PARTES PARA INDEFERIMENTO DA GUARDA COMPARTILHADA. INEXISTINDO CONTATOS FREQUENTES ENTRE OS PAIS A FIM DE POSSIBILITAR O MELHOR TRATAMENTO E QUESTÕES AFINS SOBRE A CRIAÇÃO E EDUCAÇÃO DO FILHO, TORNA-SE INAPLICÁVEL ESSA MODALIDADE DE GUARDA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.**” (Apelação Cível nº 70038206165, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Des. Roberto Carvalho Fraga, Julgado em 27/04/2011).

Ademais, vale salientar, como lembra **Valter Kenji Ishida**, que mesmo na hipótese de deferimento de guarda unilateral para terceiros, é assegurado ao pai e à mãe o direito de convivência com os filhos³. Sendo assim, com muito mais razão se constata que esta convivência há de ser preservada quando um dos genitores detém a guarda unilateral, não constituindo a forma compartilhada a única via de acesso justa para o regular exercício do poder familiar.

3. O DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO CONTEXTO DA DISSOLUÇÃO CONJUGAL

Segundo **Denise Maria Perissini da Silva**, as diversas transformações operadas na família moderna produzem uma significativa mudança de conceitos e valores:

“A família, como um sistema composto por pessoas,

³ ISHIDA, Valter Kenji. *Estatuto da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência*. 11ª ed. São Paulo: Atlas S.A., 2010, p.65.

indivíduos, seres humanos, enfim elementos vivos da sociedade, vem passando por modificações estruturais ao longo do tempo. Não se concebe mais o conceito simplista de família nuclear tradicional: pai, mãe e filho(s). As sociedades ocidentais dos séculos XX-XXI permitiram a diversidade de organizações familiares, passando desde a união de pessoas do mesmo sexo, com filhos de inseminação artificial, de mulheres que compartilham uma gestação na qual uma entra com o óvulo e a outra com o útero, e filhos de bancos de sêmen de doadores desconhecidos, filhos da nova medicina genética que modificam os conceitos de paternidade e maternidade (GOLDIN, 2002), e incluindo aquelas famílias formadas por novas relações após a separação/divórcio, viuvez ou dissolução da união estável. Nesses últimos, os novos núcleos familiares passam a existir a partir da fusão de novos membros com os membros de relacionamentos anteriores, configurando uma rede de relações e vínculos de duas ou mais famílias com características diferentes. São as denominadas famílias reconstituídas que, embora cada vez mais presentes no nosso cotidiano, ainda carecem de legislação específica e de uma especial atenção do Estado (GRISARD FILHO, 2003).”⁴

Diante desta conjuntura familiar modificada, urge saber, na hipótese de separação dos genitores, qual o tipo de guarda mais adequado do ponto de vista do bem-estar da criança ou adolescente, uma vez que, somente o advento da separação já repercute de forma notável no contexto emocional dos filhos. Sobre este aspecto, comentam **Laura Affonso da Costa Levy e Maiana Ribeiro Rodrigues**:

“O efeito psicológico, contudo, está longe de ser considerado passageiro. Famílias que passam pela separação do casal parental enfrentam uma das mais difíceis tarefas ao procurar se reequilibrar. Terapeutas de família afirmam que seguir em frente, após o

⁴ SILVA, Denise Maria Parissini da. *Famílias reconstruídas*. Extraído do site www.psicologiajuridica.org.br. Acessado em 25.05.2011.

rompimento do vínculo da conjugabilidade, é um grande esforço para todos os membros da família. A dissolução do vínculo do casamento representa, do ponto de vista psicológico, o rompimento de um pacto relacional e, dessa forma, deve ser encarada como um processo complexo. Tal processo se inicia já no momento em que o casal está considerando a possibilidade de se separar, o que gera uma gama de sentimentos ambivalentes. Após a separação, em muitos casos, tem-se mostrado muito presente a dificuldade de alguns pais para seguir exercendo seus papéis parentais – de pai e de mãe – sem misturar os sentimentos que está vivenciando em relação ao ex-cônjuge. Quando isto ocorre, a vida dos filhos geralmente fica tumultuada devido à mudança no sistema familiar de um modo geral e, principalmente, devido à mudança na maneira de interação com os pais. Desta forma, é importante que se procure minimizar tais efeitos na vida dos filhos e agir de modo mais próximo ao saudável.”⁵

Primeiramente, há que se investigar de que forma o relacionamento dos filhos com seus genitores transcorrerá do modo mais favorável para o desenvolvimento e a qualidade de vida dos infantes.

Neste contexto, é importante destacar que os conflitos e desentendimentos resultantes de constantes divergências entre os pais, no que se refere à criação da prole, pode trazer aos filhos um considerável sofrimento, culminando num abalo psicológico capaz de prejudicar diversos aspectos de evolução infante juvenil.

Debruçando-se sobre este tema, a Psicologia Infantil, apesar de estar atenta para um possível quadro de abuso no exercício da guarda unilateral, que inclusive pode evoluir para um contexto de alienação parental, não deixa de se preocupar com o conflituoso relacionamento de pais que não se separaram consensualmente e até não chegaram a um consenso sobre guarda dos filhos, mas que, por decisão judicial, devem compartilhar a guarda da prole.

⁵ LEVY, Laura Affonso da Costa e, RODRIGUES, Maiana Ribeiro. *Guarda compartilhada: um enfoque psico-jurídico*. Extraído do site www.jusvigilantibus.com.br. Acessado em 25.05.2011.

Obviamente, uma saudável convivência entre pais e filhos, compartilhando aqueles, pela via consensual, a condução dos principais aspectos da vida dos infantes, pode contribuir muitíssimo para a construção de um ambiente familiar adequado ao pleno desenvolvimento da criança ou adolescente.

Contudo, verificando-se durante o procedimento judicial que os genitores não demonstram consenso sobre a modalidade de guarda a ser aplicada ou sobre outros pontos da criação e educação da prole, afigura-se temerário impor o compartilhamento da guarda pois, caso assim se decida, dá-se ensejo à instauração de um ambiente familiar permeado de conflitos e divergências que, além de sacrificar psicologicamente os próprios genitores, pode comprometer sensivelmente a estabilidade emocional dos filhos, inclusive, com negativa repercussão em sua vida adulta.

Em suma, sob o prisma da avaliação psicológica do instituto, a guarda compartilhada não se apresenta como um instrumento louvável para o regular desenvolvimento da criança ou adolescente nas hipóteses em que não resultar de consenso entre os pais para a sua aplicação, consenso este que deve se perpetuar como experiência contínua no processo de criação e educação dos filhos.

4. CONCLUSÃO

Traçado este enfoque psico-jurídico, constata-se a viabilidade, em tese, da modalidade de guarda compartilhada, condicionando-se, contudo, o seu deferimento àquelas hipóteses fáticas nas quais se percebe, durante a instrução do processo, que os genitores convencionam acerca de sua adoção, revelando também um bom entrosamento para que decidam, por consenso, os rumos a serem observados para a condução da vida dos filhos menores, o que, inclusive, pode e deve ser investigado mediante avaliação psicológica.

Noutros termos, visando tutelar os superiores interesses dos infantes, deve o magistrado buscar a exegese da norma legal de modo a adaptá-la à realidade dos fatos e não percorrer este caminho em sentido contrário.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 7ª ed. São Paulo:

Revista dos Tribunais, 2011.

ISHIDA, Valter Kenji. *Estatuto da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência*. 11ª ed. São Paulo: Atlas S.A., 2010.

LEVY, Laura Affonso da Costa e, RODRIGUES, Maiana Ribeiro. *Guarda compartilhada: um enfoque psico-jurídico*. Extraído do site www.jusvigilantibus.com.br. Acessado em 25.05.2011.

SILVA, Denise Maria Parissini da. *Famílias reconstruídas*. Extraído do site www.psicologiajuridica.org.br. Acessado em 25.05.2011.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS: jurisprudência. Disponível em www.tjdft.jus.br. Acessado em 25.05.2011.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL: jurisprudência. Disponível em www.tjdft.jus.br. Acessado em 25.05.2011.